

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.331/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031342-27
Impugnação: 40.010140735-36, 40.010140736-17 (Coob.)
Impugnante: José Joaquim da Costa Júnior
CPF: 069.848.986-17
José Joaquim da Costa (Coob.)
CPF: 070.425.906-00
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ITCD – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Coobrigado excluído do polo passivo da obrigação tributária, pela Fiscalização, em razão de erro de cadastramento no sistema SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a inclusão do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a Doação de numerário recebida por José Joaquim da Costa Júnior, tendo como doador seu pai, José Joaquim da Costa, conforme Certidão expedida em 24/11/14 pelo Superintendente de Fiscalização da SEF/MG, de fls. 08.

Constatou-se ainda a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O doador foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

O Autuado e o Coobrigado foram intimados da lavratura do Auto de Infração (AI), mas não apresentaram impugnação.

O AI foi encaminhado à Advocacia Geral do Estado (AGE) para as devidas providências.

O Procurador verificou pontos divergentes em relação ao nome do Coobrigado (no AI constava Antônio José da Costa, mas o nome do doador, pai do donatário, é José Joaquim da Costa) e exarou o Despacho de fls. 21 solicitando esclarecimentos sobre a participação do Sr. Antônio no Auto de Infração.

Em resposta ao Despacho da AGE, a Fiscalização reformulou o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 24/25, para excluir o Coobrigado Antônio Joaquim da Costa, inserido equivocadamente no processo por erro de cadastramento no sistema SIARE, e incluir o Coobrigado José Joaquim da Costa.

Inconformados com o Auto de Infração, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 41/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/57, juntando os documentos de fls. 58/62.

Intimados da juntada de documentos os Impugnantes reafirmam os termos da impugnação já apresentada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Contestam o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 24/25, à alegação de que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado e, como tal, depende de fundamentação específica para ser revisto. Prossegue nessa mesma linha, descrevendo o art. 145, incisos I a III do Código Tributário Nacional - CTN, para afirmar que não é possível extrair nenhuma das hipóteses de revisão do lançamento previstas em tal dispositivo.

Aduzem que, em razão da ausência de fundamentação no referido Termo de Rerratificação, ficaram impossibilitados de se defender, posto que não conheciam as razões da revisão, sobre as quais sua defesa deveria se basear. Isto, por si, importa em nulidade absoluta do referido PTA.

Porém, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se

legalmente embasadas. Foram observados todos os requisitos formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovarem as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-base 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; bem como da falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Na peça de defesa apresentada, os Impugnantes afirmam que o art. 149, parágrafo único do CTN prescreve que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. No caso em tela o fato gerador se deu em 31/12/09. Assim o prazo de 05 anos expirou em 31/12/14 e o documento intitulado “Termo de Rerratificação de Lançamento” é datado de 19/05/16.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei supra citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, conforme Ofício às fls. 60/61.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Os Impugnantes alegam, ainda, que o fato gerador do ITCD (a doação) não ocorreu. O que houve, na verdade, foi o pagamento de uma dívida, cujo empréstimo não fora formalizado por se tratar de negociação entre pai e filho. Contudo, não comprovam tal afirmação com documentos válidos.

Dessa forma, a doação encontra-se caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Importa destacar que o Autuado não cumpriu a obrigação de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da supramencionada lei:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caracterizada está a doação, bem como o descumprimento das obrigações principal e acessória, figurando-se correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por conseguinte, correta a eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Outrossim, destaca-se que, após a reformulação do crédito tributário para correção do erro quanto ao nome do doador, a inserção dele no polo passivo da obrigação tributária se fez, corretamente, em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 24 e 25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

IS/D

CC/MG